

MPV-375

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/06/2007	Proposição Medida Provisória nº 375, de 2007
Autor DEPUTADA ANDREIA ZITO	Nº do prontuário
() 1. Supressiva	() 2. Substitutiva
() 3. Modificativa	(X) 4. Aditiva
() 5. Substitutivo global	
Página	Artigo
	Parágrafo
	Inciso
	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o Art. 4-A a Medida Provisória nº 375, de 2007, que dá nova redação ao Art. 3º da Lei nº 9.624/1998, para que as incorporações se dê até a data da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001.

Art. 4-A. Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 até a data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

JUSTIFICAÇÃO



Esta Emenda Aditiva visa a concessão de parcelas incorporadas de função, com a data limite da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. (4/9/2001), situação esta que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por edição entre outras do Ofício Circular nº 01/2006, determinando a suspensão deste pagamento até que houvesse o julgamento do Mandado de Segurança nº 25.763, em curso no STF.



O art. 3º da Medida Provisória, tão-somente atualizou os décimos instituídos pela Lei nº 9.624/98 para quintos e transformou a referida vantagem em VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), portanto, devida a partir da publicação da referida MP.

Há de se ressaltar que a incorporação gradual, ao cargo efetivo, de parcelas de remuneração pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, comumente referenciada como incorporação de função ou de quintos, teve seu início com a Lei nº 6.732/79, onde em seus artigos 2º, 3º e 5º, objetivou propiciar estabilidade financeira aos servidores que por muitos anos ocupavam esses cargos e, em sendo de livre nomeação e exoneração, estavam submetidos, de forma até imediata e inesperadamente, a uma redução de sua remuneração.

Essa Lei regulamentava que o direito de o servidor incorporar a gratificação pelo exercício de cargos comissionados ou de funções gratificadas, se dava a partir do 6º ano de exercício, na proporção de 1/5 por ano completo de exercício, considerando como início do cômputo a data de 01/11/1974.

Com o advento da Lei nº 8.112/90, a gratificação, inicialmente, passou a ser incorporada na proporção de 1/5 a cada 12 meses de exercício de função, não se impondo mais o interstício de 5 anos para seu início. Tal procedimento foi regulamentado pela Lei nº 8.911/94, que substituiu a primeira "lei dos quintos" e a revogou expressamente em seu art. 13. Ressalto que o art. 3º da Lei nº 8.911/94, assim preconizava:

"Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º, do art. 62 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos."

Interessa-nos saber da edição de duas Medidas Provisórias: a de número 831, de 18 de janeiro de 1995, - que tratava da alteração da Lei nº 8.911/94, regulamentando a matéria especificamente - cujas reedições, num total de 41, foram acolhidas pela Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998; e a de número 1.522, de 11 de outubro de 1996, que tratava de alterações do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90), dando origem à Lei nº 9.527/97.

A MP 831/95, na reedição número 9, passou a dar nova redação ao artigo 62 da Lei nº 8.112/90, estabelecendo a incorporação de 1/10 a cada 12 meses de exercício na função, até o limite de 10/10, sendo exigido o interstício de 05 anos de exercício na função para a incorporação do 1º décimo, repetindo o texto da MP 1480-31. Quando convertida na Lei nº 9.624/98, não manteve os atos praticados com base nas Medidas Provisórias que extinguiram os quintos, ratificando apenas os atos praticados a partir da MP 1.160, de 26/10/95, a qual instituiu os décimos.

A segunda MP, como já dito, foi convertida na Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e objetivou alterar vários artigos da Lei nº 8.112/90, atingindo o art. 62 desse estatuto, excluindo seus parágrafos que tratavam da incorporação dos décimos, extinguindo, em seu art. 15, a incorporação tratada nos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94 e, no seu artigo 18, revogou esses artigos.



Feito esse histórico, cabe-nos iniciar o exame dos efeitos das últimas leis sobre a matéria ora examinada. Nesse mister, observa-se que o art. 15 da Lei nº 9.527/97, assim estabelecia:

"Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se refere os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994."

§1º. A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais."

Não obstante a Lei nº 9.527/97 ter extinto o regime de incorporação, a Lei nº 9.624/98, editada quatro meses após essa, e cuja ementa rezava:

"Altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências", em seu artigo 2º, assim dispôs:

"Art. 2º. Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor."

Uma simples leitura dos dispositivos anteriores nos aponta a sua contradição. Ora, se a lei anterior, no seu parágrafo primeiro, disciplinava que a vantagem da incorporação estava transformada em VPNI, e o artigo 2º da Lei nº 9.624/1998, (posterior), refere-se a essa vantagem como décimos, só podemos concluir que, como efeito imediato, a VPNI anterior transformou-se em décimos, com arrimo na Lei de Introdução ao Código Civil, o qual estabelece que lei posterior revoga a anterior quando regulamenta a mesma matéria de forma contrária. Assim, chegamos à conclusão de que a VPNI então existente transformou-se em décimos, que ficaram sujeitos aos reajustes das remunerações das funções (art. 4º da Lei nº 9.624/1998), encontrando-se derrogado o parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/97.

Contudo, a Lei nº 9.624/98 não se limitou a isso. Em seu art. 3º, assim dispôs:

"Artigo 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º



de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício."

Esse artigo objetivou expressamente atualizar e/ou conceder novas parcelas de quintos para todos os servidores até a data da lei (02/04/1998). Realizou tal intento por intermédio da técnica legislativa de se apropriar dos conceitos inaugurados pela Lei nº 8.911/94, e já revogados pela Lei nº 9.527/97, ao fazer menção expressa a esses dispositivos. Assim, essa lei concedeu a todos os servidores públicos federais nova parcela de quintos, ao referir-se expressamente aos artigos 3º e 10º da Lei nº 8.911/1994.

Prosseguindo a análise da Lei nº 9.624/98, no tocante à matéria, deparamo-nos com o seu art. 5º que assim estabelece:

"Art. 5º. Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época "

Com esse artigo, está claro que a Lei nº 9.624/98 não se restringiu a regulamentar os quintos para o passado (arts. 2º e 3º) mas, também, disciplinou a concessão de décimos para o futuro. Novamente, observamos que essa lei veio disciplinar o assunto de forma contrária ao contido no art. 15 da Lei nº 9.527/97, pois enquanto aquela prevê a concessão de novas parcelas, este previa a extinção da vantagem, como transcrito anteriormente. A consequência lógica disso foi a derrogação do caput desse artigo, nos termos previstos na Lei de Introdução ao Código Civil, pois não se poderia conceder novas parcelas estando esse instituto extinto.

Chegou-se a concluir que o artigo 5º da Lei nº 9.624/98 se referia apenas ao resíduo e que estaria extinta a incorporação. Contudo, chamamos a atenção para o fato de que esta Lei não manifestou, expressamente, que estavam extintos os décimos por ela regulados, em nenhum de seus artigos, nem os transformou em VPNI. Sempre que o legislador assim o quis, o fez expressamente, como ocorreu na edição do art. 15 da Lei nº 9.527/97, já transcrito.

Chamamos atenção, também, para o fato de que esse artigo se refere à contagem do tempo residual para a concessão da próxima parcela, não para a concessão da última parcela, outra forma que poderia deixar clara a intenção do legislador em encerrar a visto na redação original do art. 3º da Lei nº 8.911/94, pois a redação que vinha sendo dada a esse dispositivo até a edição da Medida Provisória nº 1.480/36, que exigia um período de carência para a concessão da próxima parcela, não foi convertida em lei;

No tocante ao art. 5º, ao ser resguardado o cômputo do tempo de serviço residual até 10/11/97 para a concessão da próxima parcela, não há menção expressa aos termos da Lei nº 8.911/84, como ocorre no art.3º. No entanto, nele se determina a observância do prazo para incorporação da primeira fração estabelecido pela



legislação vigente à época. Como esta era a Lei nº 8.911/94, cujo art. 3º, caput, não teve sua redação original alterada e exigia o implemento do período de doze meses de efetivo exercício, conclui-se ser este o prazo a ser cumprido pelos servidores que iniciaram contagem de novo período aquisitivo até 10/11/97, para que possam incorporar nova parcela de função comissionada.

O artigo 3º da Lei nº 9.624/1998 restringe a possibilidade de incorporação de parcelas até 08/04/98. Contudo, esta data não pode ser tomada como limite máximo para concessão das incorporações previstas no artigo 5º daquele diploma legal, onde não há fixação de termo final. Afastada, portanto, fica a possibilidade de incorporação da próxima parcela apenas até à data de publicação do citado diploma legal de 1998, restando, pois, concluir que a aquisição do direito à incorporação da próxima parcela consumar-se-á quando do cumprimento do interstício de doze meses, a ser apurado em cada caso individual".

Em resumo, a Lei nº 9.624/98 teve como efeitos:

a atualização dos quintos até 08.04.98, com a consequente transformação da VPNI instituída pela Lei nº 9.527/97, em quintos e sua posterior conversão em décimos; e

a concessão de novos décimos a partir de abril de 1998, contando, inclusive, com o tempo residual. Encontra-se, assim, revigorado o regime de incorporação, na forma de décimos, nos termos regulamentados pela Lei nº 9.624/98.

Com o advento da Medida Provisória nº 2.225, de 04/09/2001, surge nova regulamentação da matéria, por meio de seu art. 3º que assim preconiza:

"Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

Artigo 62-A - Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais."

Com a edição dessa MP novo esforço hermenêutico foi exigido do aplicador do direito. A menção expressa aos arts. 3º e 10º da Lei nº 8.911/94, já revogados pelo art. 18 da Lei nº 9.527/97, lançou discussões acerca do real sentido dessa remissão. Alguns, entendem que essa menção pretendeu apenas fazer referência à lei que deu origem à vantagem ora transformada em VPNI. Ocorre que esses artigos já haviam sido incorporados pela Lei nº 9.624/98. Inclusive, a vantagem por eles regulamentada (quintos), já havia sido transformada em décimos por essa lei. Assim, a simples referência à Lei nº 9.624/98 bastaria para alcançar tal intento. Logo, essa não pode ser a intenção da norma.

Deve ser buscado, então, outro sentido a essa nova referência à lei revogada, o que nos faz retroceder à mesma situação vivida por ocasião da edição da Lei nº

9.624/98. Veja que essa lei também se utilizou da remissão aos artigos da lei revogada e pretendeu, assim, incorporar seus conceitos em seu corpo. Logo, a única conclusão lógica a chegar é no sentido da repetição do ocorrido por ocasião da edição da Lei nº 9.624/98, ou seja, que essa nova Medida Provisória pretendeu atualizar os quintos até a data de sua edição (04/09/2001).

Veja que se pretendeu apenas reproduzir a situação já vivenciada, com a diferença de que, agora, não há mais que se falar em resíduos, nem se precisa regular situações temporais diversas, como teve de ser enfrentado pela Lei nº 9.624/98, podendo, portanto, ser mais simples.

O entendimento de que, embora a MP faça referência apenas aos décimos do art. 3º da Lei nº 9.624/98, ela atingiu, também, os décimos concedidos com base no art. 5º dessa lei, pois sendo o único objetivo da norma transformar em VPNI a vantagem decorrente do instituto da incorporação, não pode o intérprete entender que persistiriam os décimos do art. 5º, sob pena de retirar a lógica da lei como um todo, levando ao absurdo de se ter parte dos décimos transformada em VPNI e outra parte não, o que não se mostra razoável.

Em síntese, é devido a concessão de décimos até 04/09/2001, quando então a vantagem deve ser atualizada para quintos, como ocorrido por ocasião da edição da Lei nº 9.624/98, e depois em VPNI, em razão da novel MP. Melhor dizendo, é devido à percepção de décimos desde abril de 1998, e a percepção dos quintos atualizados transformados em VPNI, a partir de 05/09/2001, data da publicação da MP ora examinada.

Esta é a justificação que entendo cabível para a aprovação desta Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 375, de 15 de junho de 2007.

Sala das Comissões Mistas, em 15 de junho de 2007.


Deputada ANDREIA ZITO

